

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

II

Série

Número 130

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 172/2001

Aprova o regulamento do seguro de reses para a Região.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 172/2001**

Considerando que o Seguro de Reses, instituído pela Portaria n.º 14/93, de 26 de Fevereiro, visa compensar os apresentantes de gado bovino admitido ao abate, nos Matadouros Oficiais de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira, pelos prejuízos resultantes da reprovação total ou parcial de carcaças, motivada por surpresas verificadas na inspecção *post mortem*, da morte de animais no período regulamentar de repouso ou do seu abate urgente;

Considerando que ao Regulamento que suporta este mecanismo compensatório, ao longo do tempo, foram sendo introduzidas novas condições, quer para clarificar o seu âmbito, quando verificada a incidência persistente de certas patologias, quer para contemplar, numa óptica de apoio dinâmico ao sector produtivo regional, alguns dos impactos decorrentes da aplicação das imposições sanitárias entretanto estabelecidas pelas autoridades competentes;

Considerando que as disposições que constituem este Regulamento, encontram-se assim dispersas por vários diplomas o que dificulta a sua aplicação e interpretação, pelo que é conveniente promover a publicação de um novo diploma que proceda à compilação e codificação de todo aquele articulado;

Considerando que é oportuno também incluir, no objecto do Seguro de Reses, a reprovação total ou parcial de carcaças motivada por acidente de conservação, originado por avaria ou deficiência do sistema frigorífico, ou de contaminação química ou biológica, ou seja, as rejeições determinadas por causas não imputáveis aos apresentantes da reses, mas a anomalia das condições técnicas e de funcionamento dos Matadouros Oficiais de Serviço Público;

Considerando ainda o estabelecido no Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 30 de Janeiro e demais legislação em vigor em matéria de identificação de bovinos;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 05 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Regulamento do Seguro de Reses para a Região Autónoma da Madeira que é publicado em anexo à presente Portaria.
- 2.º - São revogadas as Portarias n.º 14/93, de 26 de Fevereiro, n.º 115/94, de 30 de Junho; n.º 160/98, de 16 de Outubro e n.º 54/2001, de 31 de Maio.
- 3.º - A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 5 de Dezembro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO SEGURO DE RESES**Capítulo I
Objecto e âmbito****Artigo 1.º**

- 1 - O Seguro de Reses instituído pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e administrado pela Direcção Regional de Agricultura, rege-se pelas disposições do presente Regulamento e abrange exclusivamente os animais da espécie bovina, dele beneficiando os apresentantes de gado para abate.
- 2 - São abrangidos pelo disposto no presente Regulamento os bovinos apresentados e aprovados para abate nos Matadouros Oficiais de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

- 1 - O Seguro de Reses tem carácter facultativo pelo que, anualmente, os apresentantes de gado bovino para abate declararão em modelo próprio, a fornecer pela serviços da Divisão dos Matadouros, que pretendem ficar abrangidos pelo Seguro de Reses.
- 2 - Também os utentes não regulares dos Matadouros Oficiais de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira, aquando da apresentação do requerimento para utilização, a título eventual, dos serviços prestado nestes matadouros para abate de bovinos destinados ao consumo, indicarão se pretendem ser contemplados pelo Seguro de Reses.

Artigo 3.º

- 1 - Só são admitidos ao Seguro de Reses os bovinos apresentados a abate que estejam devidamente identificados através do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos - SNIRB, nos termos do Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 30 de Janeiro e em conformidade com a demais legislação em vigor, em matéria de identificação, registo e circulação de animais.
- 2 - São admitidos condicionalmente ao Seguro de Reses, por decisão do médico veterinário inspector, os animais que no exame em vida apresentem sinais de lesões traumáticas, mas cuja extensão e gravidade só podem ser avaliadas *post mortem*.

Artigo 4.º

O Seguro de Reses destina-se a compensar, nos Matadouros Oficiais de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira, os prejuízos resultantes de:

- 1 - Reprovação, total ou parcial, de carcaças, motivada por surpresas verificadas no exame sanitário *post mortem* de reses admitidas ao abate e ao Seguro pelo médico veterinário inspector, sendo exigido relatório com a determinação da causa da reprovação, total ou parcial;

- 2 - Morte de animais, admitidos ao abate e ao seguro, ocorrida no período regulamentar de repouso nos matadouros, sendo exigido relatório com a determinação da causa da morte, efectuado pelo médico veterinário inspector;
- 3 - Abates de urgência de animais submetidos a exame clínico em vida mediante apresentação de uma declaração do médico veterinário que prestou assistência ao animal, atestando as causas do abate, e desde que motivadas por:
 - a) Acidentes em animais, tais como traumatismos externos, fracturas, hemorragias, fulgurações, asfixia, ferimentos por arma de fogo, falhas orgânicas no decurso de intervenções cirúrgicas ou obstétricas;
 - b) Medida de segurança colectiva, quando se trate de animais perigosos;
 - c) Estados patológicos em que haja o risco de agravamento da situação clínica e de bem estar animal, se o abate não tiver lugar imediatamente.
- 4 - Reprovação total ou parcial de carcaças motivada por acidente de conservação, originado por avaria ou deficiência do sistema frigorífico, ou de contaminação química ou biológica dos produtos, ou seja, por causas não imputáveis aos apresentantes das reses, sendo sempre exigido relatório com a determinação da causa da reprovação, efectuado pelo médico veterinário inspector.

Artigo 5.º

Ao Seguro de Reses não são admitidos os animais:

- a) Bovinos de raça brava lidados;
- b) Mandados abater por imposição sanitária;
- c) Apreendidos pelas entidades competentes e entregues para abate;
- d) Apresentados com documentação de algum modo viciada;
- e) Reprovados no exame sanitário *ante mortem* pelo médico veterinário inspector.

Artigo 6.º

O Seguro de Reses não cobre, em caso algum, os prejuízos resultantes de:

- 1 - Reprovação total de carcaças motivada por caquexia e hidroémia;
- 2 - Reprovação parcial de carcaças determinada por lesões detectadas na inspecção em vida;
- 3 - Reprovação parcial de carcaças determinada por lesões detectadas na inspecção *post mortem* que ocasionem a diminuição até 5 Kg no peso da carcaça;
- 4 - Reprovação total de carcaças por lesões, nas condições previstas no n.º 2, do artigo 3.º;
- 5 - Limpezas habituais das carcaças;

- 6 - Reprovação de carcaças motivada por Cisticercose ou por Hematúria Enzóótica, sempre que essas carcaças respeitem a bovinos entrados na Região Autónoma da Madeira e que tenham permanecido na Região por um período de tempo inferior a quatro meses;
- 7 - Reprovação total de carcaças motivada pela confirmação quanto à presença da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

Artigo 7.º

Ao verificarem-se reprovações que, pela frequência ou causas, permitam presumir a necessidade de saneamento dos efectivos, tomar-se-ão as seguintes medidas;

- a) Participação do facto à Direcção Regional de Pecuária;
- b) Suspensão do Seguro de Reses e da consequente cobrança dos prémios até o saneamento dos efectivos;
- c) Notificação do proprietário ou do apresentante dos animais das medidas tomadas na sequência das reprovações efectuadas;
- d) Afixação de avisos da ocorrência nos Matadouros Oficiais de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira.

Capítulo II
Receitas e despesas

Artigo 8.º

Constituem receitas do Seguro de Reses:

- a) O prémio do seguro que é fixado por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- b) Em caso de reprovação total, a carcaça, couro ou pele, vísceras e sangue, bem como os produtos resultantes da sua industrialização;
- c) Em caso de reprovação parcial, as partes rejeitadas das carcaças e o valor do couro ou pele correspondente às rejeições;
- d) As carnes, gorduras e carcaças recuperadas, após beneficiação.

Artigo 9.º

O prémio é calculado em função do peso limpo das carcaças dos animais admitidos ao Seguro e que hajam sido aprovados na inspecção em vida, deduzido o enxugo.

Artigo 10.º

Constituem despesas do Seguro de Reses:

- a) As importâncias correspondentes às indemnizações devidas;
- b) Os encargos resultantes da preparação, venda, transporte e industrialização ou destruição das carnes ou despojos reprovados;
- c) Outras despesas, quando justificadas e aprovadas pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Capítulo III Liquidação e pagamento de indemnizações

Artigo 11.º

As indemnizações a pagar são calculadas por quilograma/carcaça, deduzido o enxugo, com base nos preços e na grelha de classificação de carcaças fixados semestralmente, ou quando a situação de mercado o justifique, por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 12.º

- 1 - Os processos de pagamento das indemnizações são organizados pela Direcção Regional de Agricultura e deles farão parte integrante:
 - a) Boletim de necrópsia e rejeição;
 - b) Relatório a que aludem os n.º 1, 2 e 4 do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - c) Declaração do médico veterinário que prestou assistência ao animal, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior são enviados pela Divisão dos Matadouros, aos serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura, no prazo de dez dias a contar da data da reprovação sanitária;
- 3 - A Direcção Regional de Agricultura informará o apresentante, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção do processo, do deferimento ou indeferimento da pretensão.

Capítulo IV Disposições gerais

Artigo 13.º

Para serem admitidos ao Seguro de Reses, os animais têm de se encontrar nas condições expressas no Regulamento das Condições Sanitárias de Carnes Frescas e sua Colocação no Mercado, aprovado pela Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro e alterado pela Portaria 252/96, de 10 de Julho, que regulamentam o Decreto-Lei n.º 178/93, de 12 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e sua colocação no mercado e suas posteriores alterações e regulamentações.

Capítulo V Disposições excepcionais

Artigo 14.º

Podem ser admitidos ao Seguro de Reses, instituído pelo presente Regulamento, os bovinos com idade superior a 30 meses em relação aos quais resultem negativos os testes definitivos de detecção da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), quando se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Capítulo I do presente Regulamento.

Artigo 15.º

A medida prevista no artigo anterior tem um carácter provisório, e será revogada de acordo com a evolução técnica e científica sobre a matéria.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda2 892\$00, cada	€ 14,432 892\$00;
Duas laudas3 136\$00, cada	€ 31,286 272\$00;
Três laudas5 141\$00, cada	€ 76,9315 423\$00;
Quatro laudas5 472\$00, cada	€ 109,1821 888\$00;
Cinco laudas5 690\$00, cada	€ 141,9128 450\$00;
Seis ou mais laudas6 896\$00, cada	€ 206,3841 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>		<u>Semestral</u>	
Uma Série	€ 23.39	4 689\$00	€ 12,02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45.04	9 030\$00	€ 22,52	4 515\$00
Três Séries	€ 54.99	11 025\$00	€ 27,50	5 513\$00
Completa	€ 64.42	12 915\$00	€ 32,47	6 510\$00

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: € 1.71 - 343\$00 (IVA incluído)